**RECURSO. PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANILHA CONTENDO Nº DE CONTRIBUINTES DO IPVA DO ANO DE 2017, SEGREGADOS POR ESPÉCIE E O NÚMERO DAS PLACAS DOS VEÍCULOS QUE DEVEM 2 (DOIS) OU MAIS ANOS CALENDÁRIO DO IPVA. PEDIDO PARCIALMENTE ATENDIDO PELO ÓRGÃO SOLICITADO. INFORMAÇÕES REFERENTES AO NÚMERO DAS PLACAS DOS VEÍCULOS QUE DEVEM 02 (DOIS) OU MAIS ANOS CALENDÁRIO DO IPVA NÃO FORAM DISPONIBILIZADAS PELO ÓRGÃO SOLICITADO SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE ESTARIAM PROTEGIDAS PELO SIGILO FISCAL (ART. 198 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 6º E 25 DA LEI Nº 12.527/2011 – LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO, ARTIGOS 5º, III E 10, III DO DECRETO 49.111/2012), BEM COMO PORQUE DEMANDARIAM TRABALHO DE ANÁLISE E DEPURAÇÃO DE DADOS, NÃO SENDO ATENDIDOS PEDIDOS DESSA NATUREZA, COM BASE NO ART. 8º-B, INCISO III, DO DECRETO Nº 49.111/2012, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO Nº 52.505/2015. DIFERENCIAÇÃO QUANTO AO SIGILO DE PLACAS DE VEÍCULOS SEM DÉBITO DE IPVA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E PLACAS DE VEÍCULOS COM DÉBITOS COM INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 06 DA CMRI/RS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

RECURSO

DEMANDA Nº 19.372 SEFAZ

RECORRENTE INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos/Arquivo Público do Estado, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos, e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2018.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO,

Relator.

RELATÓRIO

sECRETARIA DA EDUCAÇÃO (RElATOR) –

Trata-se de pedido de informação apresentado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, em 13/03/2018, nos termos abaixo:

“REQUERER a disponibilização de planilha (xls ou csv) contendo os seguintes dados: i) nº de contribuintes IPVA do ano de 2017, segregados por espécie exemplo art. 96 Código Trânsito em formato excel (xml), conforme exemplo abaixo. Cumpre esclarecer que esta Secretaria já atendeu pedido idêntico ao feito aqui i) nº de contribuintes de IPVA, protocolo nº 16736, nos moldes solicitados. ii) O número das placas dos veículos que devem 2 ou mais anos calendário do IPVA. Importante salientar que a disponibilização das placas não é uma informação sigilosa visto que tal dado não identifica o contribuinte sendo, portanto, dados de caráter público. Requer-se, ainda, que todas as decisões sejam encaminhadas obrigatoriamente para o e-mail requerimentos@ibpt.org.br.” (*sic*)

Em 27/03/2018, a SEFAZ/Receita Estadual forneceu as informações solicitadas pelo requerente, à exceção do número das placas dos veículos que devem 02 ou mais anos calendário do IPVA, sob a justificativa de que estariam protegidas pelo sigilo fiscal:

“número de contribuintes do IPVA segregados por espécie, de acordo com o art. 96 do Código de Trânsito: encontra-se disponibilizado na planilha em anexo. número das placas dos veículos que devem 2 (dois) ou mais anos calendário do IPVA: o entendimento da Receita Estadual é no sentido de estar a informação protegida pelo sigilo fiscal. Assim, sua divulgação é vedada, conforme previsão do art. 198 do Código Tributário Nacional e dos artigos 6º e 25 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação), além dos artigos 5º, III e 10, III do Decreto 49.111/2012. Fica, desta forma, imposto ao poder público proteger o acesso e a divulgação de informações desta natureza. Ainda, e de acordo com o art. 325 do Código Penal, o desrespeito à preservação dessas informações é considerado crime e pode levar a penas de detenção de até 2 anos ou de reclusão de até 6 anos, conforme gravidade. Sobre este assunto, a Secretaria da Fazenda - Receita Estadual - disponibiliza Parecer no site da SEFAZ/RS: <http://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaMenu.aspx?MenuAlias=m_legis>.

De outro lado, e no sentido de sempre buscar a transparência, respeitados os limites legais, estamos disponibilizando abaixo a quantidade de placas que devem IPVA em um ou mais exercícios, não incluindo o exercício de 2018 (vencimento em abril de 2018):

Devem 1 exercício = 157.461

Devem 2 exercícios = 100.374

Devem 3 exercícios = 66.077

Devem 4 exercícios = 40.676

Devem 5 exercícios = 44.687” (*sic*)

Inconformado com a negativa de acesso à informação atinente ao número das placas dos veículos que devem 02 ou mais anos calendário do IPVA, o demandante ingressou com pedido de reexame, em 05/04/2018, aduzindo que:

“[...] a partir da análise do pedido entregue, verificou-se que esta Secretaria em resposta ao segundo pedido ii) nº da placa de inadimplentes IPVA, encaminhou apenas o total de veículos inadimplentes de IPVA e não encaminhou o real objeto do pedido que é a placa em si de tais inadimplentes cuja alegação é no sentido em que a disponibilização fere o sigilo fiscal. Por essa razão, o instituto se vale do presente recurso para solicitar a complementação desse pedido em específico para o fim de dar por encerrado a demanda solicitada. No que diz respeito à parte do pedido que requereu a placa dos veículos que estão débito com dois ou mais anos/calendários de IPVA, a autoridade recorrida alegou que não poderia atender ao pedido em virtude de se tratar de hipótese de dados que, se disponibilizados, exporiam a situação econômica ou financeira do sujeito passivo, visto que justifica o seu impedimento de fornecimento de dados no sigilo fiscal (art. 198 do CTN). O fato típico descrito na norma como penalmente relevante é o ato de "divulgar (verbo) + informação sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza dos seus negócios (complemento)”. Inicialmente, merece destaque o fato de que é impossível identificar o contribuinte apenas com a placa do veículo. Se assim fosse, deveria ser proibido os carros circularem com placa na rua, o que tira o propósito de ser da própria placa que é utilizada para verificar a regularidade do veículo em circulação.” (*sic*)

Em 16/04/2018, de ordem de autoridade máxima, a SEFAZ/Receita Estadual respondeu ao reexame, conforme segue:

“Ao Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação,

DE ORDEM DA AUTORIDADE SUPERIOR DESTA SECRETARIA, temos a informar que o dever de transparência da Administração em relação aos cidadãos será observado, mas sem afronta ao sigilo fiscal e outras normas de proteção à privacidade e ordem pública.

A divulgação de inscritos em dívida ativa (pessoas naturais e jurídicas) é exceção do artigo 198, § 3º, II, do CTN. Essa divulgação está instituída pela SEFAZ (conforme artigo 13 da Lei 6537/73), no sítio:

<http://receita.fazenda.rs.gov.br/lista/3973/lista-de-inscritos-em-divida-ativa-ref>

A jurisprudência do TJRS e STJ confirma a legalidade da divulgação, desde que verificado se o débito não está com exigibilidade suspensa ou garantido. Ou seja, se podemos divulgar o nome do sujeito passivo com débitos tributários inscritos, não haveria impedimento na informação das placas dos veículos desses contribuintes, desde que os débitos relacionados estejam inscritos em dívida ativa e não estejam parcelados ou garantidos.

Por outro lado, esta informação requer trabalho de análise e depuração de dados. Assim, estes deixarão de ser fornecidos, com base no art. 8º-B, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015, reproduzido abaixo:

Art. 8º-B Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

.....

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, de interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade; e” (*sic*)

Em 25/04/2018, o demandante encaminhou recurso sustentando que:

“Se o próprio dispositivo aduz que as inscrições de dívida ativam não é vedada a divulgação, não há o que se falar em restrição na informação solicitada, visto que disponibilização das placas não é uma informação sigilosa em que tal dado não identifica o contribuinte sendo, portanto, dados de caráter público.

Não é por outra razão que o Ministério da Justiça criou e disponibilizou à sociedade o SINESP cidadão, que permite, a partir da inserção da placa do veículo nos campos disponíveis, a consulta da marca, modelo, ano e situação do veículo relacionado à placa inserida no aplicativo.

Igualmente não é por outra razão que os sítios eletrônicos dos DETRANs dos Estados igualmente permitem a mesma consulta.

Sendo assim, merece destaque o fato de que é impossível identificar o contribuinte apenas com a placa do veículo. Se assim fosse, deveria ser proibido os carros circularem com placa na rua, o que tira o propósito de ser da própria placa que é utilizada para verificar a regularidade do veículo em circulação.

Desse modo, munido do número da placa será possível ao cidadão apenas identificar se o veículo está regular, modelo, ano e localidade onde encontra-se registrado. Nada mais é possível saber.

Portanto, como seria possível divulgar informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte se nem ao menos sabe-se quem é o contribuinte? Ademais, cumpre salientar que esta já temos precedentes de algumas Secretarias que nos encaminharam tal informação, sem alegação d” (sic)

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

Em reunião, a CMRI/RS decidiu, primeiramente, questionar ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RS) se o fornecimento da informação relativa à placa de veículo possibilitaria, por si só ou mediante cruzamento de dados, a obtenção do nome do respectivo proprietário. Em resposta, o DETRAN/RS informou, por meio do Of. Nº DG. 460-18, que sim.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

Verifico que a questão recursal reside, exclusivamente, em entendimentos diversos (cidadão e órgão recorrido) quanto à divulgação do número das placas dos veículos que devem 02 (dois) ou mais anos calendário do IPVA.

Enquanto que o recorrente defende que a disponibilização das placas não é uma informação sigilosa, pois tal dado não identificaria o contribuinte, a SEFAZ/Receita Estadual sustenta que *“não haveria impedimento na informação das placas dos veículos desses contribuintes, desde que os débitos relacionados estejam inscritos em dívida ativa e não estejam parcelados ou garantidos”* (*sic*). Ademais, para poder fornecer tais informações, sem afronta ao sigilo fiscal, o órgão recorrido esclarece que seria necessário trabalho de análise e depuração de dados. E, por esta razão, as informações deixariam de ser fornecidas, com base no art. 8º-B, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015.

Por oportuno, cumpre observar que, em consulta ao DETRAN/RS sobre se o fornecimento da informação relativa à placa de veículo possibilitaria, por si só ou mediante cruzamento de dados, a obtenção do nome do respectivo proprietário, a resposta deste foi positiva. Segundo o DETRAN/RS, *“o exemplo mais comum é a associação da identificação da placa com o código do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, que permite acesso em diversos meios de pesquisa, como, por exemplo, para emissão de Guia de Arrecadação do DETRAN/RS Eletrônica, na qual existem várias informações, dentre elas o nome do proprietário do veículo”*.

Desta forma, observa-se que a questão abrange a proteção de dados relativos às placas de veículos com débito de IPVA não inscrito em dívida ativa, até por uma obrigação legal da própria Administração (art. 5º, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012), bem como o fornecimento de dados relativos às placas com débito de imposto já inscrito em dívida ativa (desde que sem exigibilidade suspensa ou garantido), por se tratar de informação pública. Mas não é só. Ainda que não haja essa informação já devidamente sistematizada, sendo exigido trabalho adicional de análise e depuração ao órgão público, é de se analisar, do universo de dados relativos ao IPVA, se é viável possibilitar *ao recorrente* que, *por si próprio*, realize a pesquisa dos dados que deseja e que sejam indiscutivelmente públicos (placas de veículos com débitos de IPVA já inscritos em dívida ativa, sem garantia ou exigibilidade suspensa). Neste sentido dispõe a Súmula nº 06 da CMRI/RS:

**6 – Não se mostra exigível trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade, mas este deve indicar, caso tenha conhecimento e não havendo hipótese de sigilo que impeça o acesso, o local onde se encontram as informações a partir das quais o interessado poderá obter por si mesmo os dados ou informações, bem como os procedimentos para a consecução de acesso.**

Referência legislativa: art. 8º-B, inc. III e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 49.111/12 e art. 7º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Precedentes: Decisões nºs 4/13; 7/16; 01/17; 05/17; 28/17.

Assim sendo, o voto vai no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para determinar que a SEFAZ/Receita Estadual informe, de forma clara e objetiva, se poderá possibilitar ao recorrente a pesquisa de placas de veículos com débitos de IPVA inscritos em dívida, que não estejam garantidos ou com a exigibilidade suspensa, sem que isso comprometa o sigilo dos dados que necessitam ser resguardados. Nega-se, portanto, o recurso quanto ao fornecimento de placas de veículos com débitos de IPVA não inscrito em dívida ativa e, se inscrito, que estejam garantidos ou com exigibilidade suspensa.

**Recurso na Demanda nº 19.372:** “Dado parcial provimento ao recurso, por unanimidade.”